



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222826 - MG (2026/0126750-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465**
: **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977**
: **MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA E CRIME ÚNICO NO ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que, ao conhecer agrado em recurso especial, não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação por infrações aos arts. 215-A (duas vezes), 215-A c/c art. 14, II, 218-B c/c art. 14, II, 218-B, § 1º, 218-B, § 1º e § 2º, I, 218-B, § 1º (por dez vezes) e 230, caput (por dezesseis vezes), todos do Código Penal, com pena redimensionada em apelação para 24 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 52 dias-multa, reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes do art. 215-A, a atenuante da confissão espontânea quanto ao art. 218-B, §§ 1º e 2º, e absolvição quanto ao art. 218-B c/ c art. 14, II.
3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados; recurso especial interposto com alegação de negativa de vigência aos arts. 71 e 218-B do Código Penal; inadmissão na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ; agrado em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial; no agrado regimental, a Defesa sustenta reavaliação jurídica das provas, continuidade delitiva aplicável e crime único quanto ao art. 218-B do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial e do agrado regimental, é possível realizar reavaliação jurídica do conjunto probatório sem revolvimento fático, para (i) reconhecer continuidade delitiva nos termos do art. 71 do

Código Penal; e (ii) afirmar a existência de crime único quanto aos fatos subsumidos ao art. 218-B do Código Penal, afastando o concurso de crimes fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, sendo incompatível, na via eleita, a desconstituição das conclusões sobre materialidade, autoria, concurso de crimes e inexistência de continuidade delitiva.

6. A pretensão de reavaliação jurídica, no caso concreto, demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a moldura delineada no acórdão recorrido quanto à multiplicidade de condutas do art. 218-B do Código Penal e ao afastamento de crime único, o que é vedado.

7. Não há ilegalidade ou constrangimento ilegal evidenciado nas decisões anteriores, e o Agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática que aplicou o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 71; CP, art. 215-A; CP, art. 14, II; CP, art. 218-B; CP, art. 218-B, § 1º; CP, art. 218-B, § 2º, I; CP, art. 230, caput

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222826 - MG (2026/0126750-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465**
: **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977**
: **MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA E CRIME ÚNICO NO ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que, ao conhecer agrado em recurso especial, não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Fato relevante.* Condenação por infrações aos arts. 215-A (duas vezes), 215-A c/c art. 14, II, 218-B c/c art. 14, II, 218-B, § 1º, 218-B, § 1º e § 2º, I, 218-B, § 1º (por dez vezes) e 230, caput (por dezesseis vezes), todos do Código Penal, com pena redimensionada em apelação para 24 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 52 dias-multa, reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes do art. 215-A, a atenuante da confissão espontânea quanto ao art. 218-B, §§ 1º e 2º, e absolvição quanto ao art. 218-B c/ c art. 14, II.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados; recurso especial interposto com alegação de negativa de vigência aos arts. 71 e 218-B do Código Penal; inadmissão na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ; agrado em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial; no agrado regimental, a Defesa sustenta reavaliação jurídica das provas, continuidade delitiva aplicável e crime único quanto ao art. 218-B do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial e do agravo regimental, é possível realizar reavaliação jurídica do conjunto probatório sem revolvimento fático, para (i) reconhecer continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal; e (ii) afirmar a existência de crime único quanto aos fatos subsumidos ao art. 218-B do Código Penal, afastando o concurso de crimes fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, sendo incompatível, na via eleita, a desconstituição das conclusões sobre materialidade, autoria, concurso de crimes e inexistência de continuidade delitiva.

6. A pretensão de reavaliação jurídica, no caso concreto, demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a moldura delineada no acórdão recorrido quanto à multiplicidade de condutas do art. 218-B do Código Penal e ao afastamento de crime único, o que é vedado.

7. Não há ilegalidade ou constrangimento ilegal evidenciado nas decisões anteriores, e o Agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática que aplicou o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 71; CP, art. 215-A; CP, art. 14, II; CP, art. 218-B; CP, art. 218-B, § 1º; CP, art. 218-B, § 2º, I; CP, art. 230, caput

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS RIBEIRO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1.746-1.749, na qual conheci do agravo para não conhecer o recurso especial em razão da Súmula n. 7, STJ.

O agravante foi condenado por infração aos arts. 215-A, por duas vezes, 215-A, c/c art. 14, II, 218-B, c/c art. 14, II, 218-B, §1º, 218-B, §1º e §2º, I, 218-B, §1º, por dez vezes, e 230, caput, por dezesseis vezes, todos do Código Penal, à pena de 29 (vinte e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa (fls. 1.112-1.1208).

O Tribunal deu parcial provimento ao apelo defensivo para absolver o agravante das penas do art. 218-B c/c art. 14, II, do Código Penal, reconhecer a atenuante

da confissão espontânea quanto ao delito do art. 218-B, §§1º e 2º, do Código Penal, reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes do art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena para 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa (fls. 1.539-1.638).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.659-1.662).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar negativa vigência aos arts. 71 e 218-B do Código Penal (fls. 1.670-1.683).

O recurso foi inadmitido na origem devido à incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 1.698-1.702).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa sustentou a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 1.709-1.717).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo não do recurso (fls. 1.742-1.744).

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer o recurso especial diante da incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 1.746-1.749).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, não se tratar o caso de revolvimento fático-probatório, mas de reavaliação jurídica de provas.

No mais, reitera os argumentos sustentados no agravo em recurso especial de aplicabilidade da continuidade delitiva aos fatos e de crime único quanto aos fatos subsumidos ao disposto no art. 218-B do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Entretanto, conforme esposado na decisão impugnada, a eventual desconstituição das premissas fático-probatórias estabelecidas no julgado impugnado demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não obstante a alegações defensivas, da leitura da decisão combatida, observa-se que os fatos foram estabelecidos pelo Tribunal de origem no sentido da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, bem como adequação quanto ao concurso de crimes, reconhecendo a inexistência de continuidade delitiva por questões fáticas, bem

como mantendo a condenação do art. 218-B do Código Penal afastando a alegação de crime único.

Vale dizer, a Defesa pretende, em realidade, o incabível reexame das provas produzidas no âmbito da ação penal a fim de que se desconsidere a conclusão da instância ordinária, extraída da percuciente análise dos fatos e provas dos autos de origem.

Assim, eventual desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória.

No mesmo compasso, ao cotejar as alegações vertidas no agravo regimental com a fundamentação exposta tanto no acórdão quanto na decisão impugnada, não se divisa a existência da ilegalidade ou do constrangimento ilegal passível de reparação pela via eleita.

Isso até mesmo porque a pretensão defensiva não se mostra incontestada ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto questionado.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0126750-3

AgRg no
AREsp 3.222.826 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015376720248130514 10000242571180000 10000251057352000
10000251057352001 10000251057352002 10000251057352003
10000251057352004 15376720248130514

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.